

REGULAMENTO (CEE) Nº 1544/93 DO CONSELHO

de 14 de Junho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1418/76, que estabelece a organização comum do mercado do arroz e revoga os Regulamentos (CEE) nº 2744/75 e (CEE) nº 1009/86

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a produção comunitária de arroz *Indica* é deficitária; que, atendendo a esta situação e ao facto de o rendimento agronómico do arroz *Indica* ser inferior ao do arroz *Japonica*, uma variedade em relação à qual a Comunidade é amplamente excedentária, é adequado continuar os esforços desenvolvidos a favor da reconversão varietal, prevendo uma diferenciação ao nível do preço de compra de intervenção de cada um dos tipos de arroz em causa mantendo a ajuda à produção do arroz *Indica*; que convém alterar o Regulamento (CEE) nº 1418/76 ⁽⁴⁾ em conformidade;

Considerando que, em relação aos produtos transformados à base de arroz, é conveniente que os critérios e regras a aplicar em matéria de fixação de direitos niveladores, de restituições à exportação e de restituições à produção sejam fixados pela Comissão de acordo com o procedimento do comité de gestão de forma análoga à prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽⁵⁾; que há, por conseguinte, que revogar o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁶⁾, e o Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁷⁾,

⁽¹⁾ JO nº C 80 de 20. 3. 1993, p. 6.⁽²⁾ JO nº C 150 de 31. 5. 1993.⁽³⁾ JO nº C 129 de 10. 5. 1993, p. 25.⁽⁴⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 da Comissão (JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7).⁽⁵⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽⁶⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92.⁽⁷⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1418/76 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«As compras referidas no nº 1 efectuar-se-ão com base num preço igual para o arroz do tipo *Indica* a 94% e para o arroz do tipo *Japonica* a 90% do preço de intervenção válido para o centro de comercialização para o qual o arroz *paddy* é proposto, nas condições fixadas nos termos dos nºs 4 e 5.»

2. Ao nº 5 do artigo 5º é aditado o seguinte parágrafo:

«As variedades de arroz que podem ser consideradas variedades *Indica* são determinadas de acordo com o mesmo processo, devendo qualquer outra variedade ser considerada variedade *Japonica*.»

3. O nº 2, último parágrafo, do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«A ajuda será concedida para o arroz semeado durante a campanha de 1992/1993 com vista à colheita de 1993.»

4. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9º

1. Pode ser concedida uma restituição à produção para o amido e determinados produtos derivados, obtidos a partir de arroz e de trincas de arroz e utilizados no fabrico de determinadas mercadorias. A lista dessas mercadorias será estabelecida de acordo com o processo previsto no nº 3.

2. A restituição referida no nº 1 é fixada periodicamente.

3. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo e fixará o montante da referida restituição de acordo com o processo previsto no artigo 27º.

5. O nº 3 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

«3. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 27º.»

6. É suprimido o nº 5 do artigo 17º

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 2º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 2744/75 e (CEE) nº 1009/86.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1993, com exclusão do disposto nos nºs 3 a 6 do artigo 1º e no artigo 2º que será aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Junho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

B. WESTH
